



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

OFÍCIO Nº 231/2024/SECADM

Vitória de Santo Antão, 27 de maio de 2024.

A
Coordenação de Licitação
Município da Vitória de Santo Antão

ASSUNTO: Suspensão do processo licitatório nº 020/2024 – Pregão eletrônico nº 017/2024.

Prezado Senhor,

Com os nossos cumprimentos, a Secretaria de Administração e Estratégia Governamental, vem cordialmente, solicitar a coordenação de licitação a **suspensão** do processo licitatório nº 020/2024 – pregão eletrônico nº 017/2024, tendo o objeto “Formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica (Posto de gasolina) para fornecimento de combustível”, visando realizar as devidas correções solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

Diante do exposto, renovamos votos de estima e apreço e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,


José Correia de Souza Neto
Secretário de Administração e Estratégia Governamental

RECEBIDO EM
27/05/2024



Documento Assinado Digitalmente por: Rafael Ferreira de Lira
Acesse em: <https://etc.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 92a95262-ed61-4b7e-bc3e-e21186ab0671

Recebido em 22/05/24
Controladoria Geral
Protocolo nº 68812024

Rafael Ferreira de Lira



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE/DPLTI/e-TCEPE nº 207102/2024

Procedimento Interno TC n.º PI2400404
Modalidade: Fiscalização
Tipo: Auditoria
Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

Recife, 22 de Maio de 2024

Assunto: Ciência de Falhas/Vícios Identificados

Senhor Controlador Geral,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, encaminhamos em anexo, para CIÊNCIA, o Relatório de Auditoria produzido por este Tribunal, que teve por objetivo "auditar o Processo Licitatório nº 006/2024, Pregão Eletrônico nº 006/2024", para que em procedimentos futuros, a serem realizados por pelo órgão, sejam observados os apontamentos realizados na citada peça.

Por oportuno, informamos que o envio do relatório não representa abertura do contraditório e, portanto, não significa exercício de direito de defesa.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]
RAFAEL FERREIRA DE LIRA
Chefe de Departamento

Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação

A Sua Senhoria o Senhor,
JOSE FERNANDO DE SOUZA MOURA (CPF N.º ***.024.864-**)
Controlador Geral
Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão



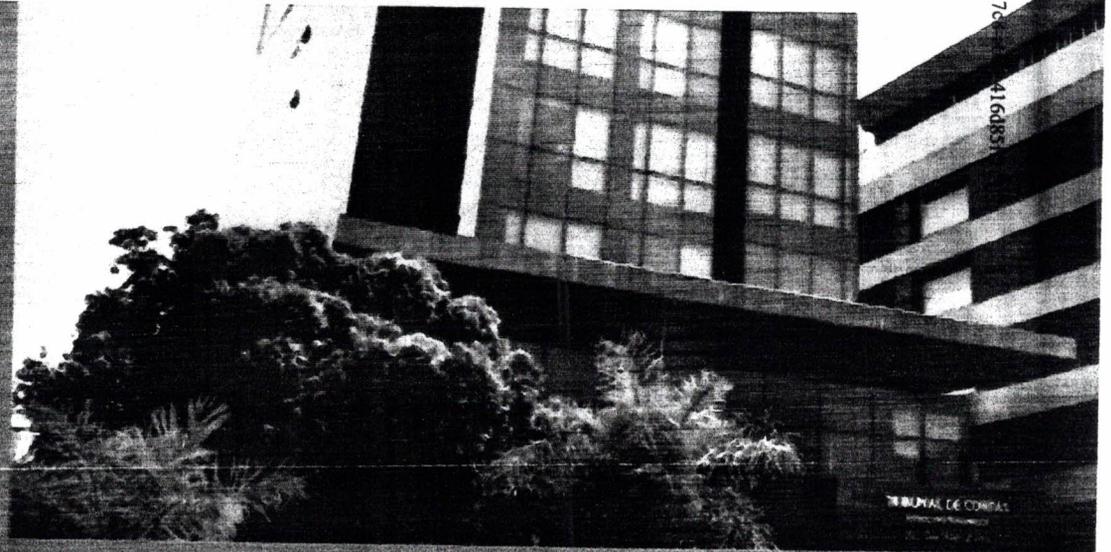
Tribunal de Contas
ESTADO DE SÃO PAULO

Documento Assinado Digitalmente por: Roberto Rodrigues dos Santos
Acesse em: <https://eice.tce.sp.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9715d320-01ec-47c

4160857

Relatório Preliminar de Auditoria

Fiscalização - 2024



Procedimento Interno nº PI2400404

Cons. Eduardo Lyra Porto de Barros

Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão



Documento Assinado Digitalmente por: Roberto Rodrigues dos Santos
Acesse em: <https://ctce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9f15d320-01ec-47e8-abec-416d85f71d1f

Relatório Preliminar de Auditoria

Procedimento Interno nº PI2400404
Fiscalização - Auditoria - 2024
Cons. Eduardo Lyra Porto de Barros
e-AUD nº 18213

Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC)

Roberto Rodrigues dos Santos

Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão





1. INTRODUÇÃO	4
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	8
2.1. IRREGULARIDADES	10
2.1.1. Ausência de necessário estudo técnico preliminar	11
2.1.2. Ausência de definição do horário de funcionamento da empresa a ser contratada	16
2.1.3. Ausência de previsão das atribuições do gestor e do fiscal do contrato/ARP	18
2.1.4. Omissão de indicação dos parâmetros objetivos para o juízo de aceitabilidade do atestado de capacidade técnica	22
2.1.5. Irregularidades relacionadas aos critérios de qualificação econômico-financeira	26
2.1.6. Publicação intempestiva do edital e anexos no sistema SAGRES, módulo Licitações e Contratos (LICON)	29
2.1.7. Deficitária relação de veículos a serem atendidos pela contratação	31
3. CONCLUSÃO	34





Documento Assinado Digitalmente por: Roberto Kozak para o Sr. Santos
Acesse em: <https://eicet.ce.gov.br/cnpjvalida/Doc.seam?CodigoDoDocumento=9f15d320-01ec-47c8-abec-416d85f7d1f>

INTRODUÇÃO

1



Foi realizado(a) Auditoria, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2400404, no(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, relativa ao exercício de 2024, tendo por objetivo:

Auditar o Processo Licitatório nº 006/2024, Pregão Eletrônico nº 006/2024

A presente auditoria teve como objeto(s):

Procedimento Licitatório	Data de Publicação	Natureza do Objeto	Objeto	Orçamento Estimativo (R\$)
Pregão Eletrônico Nº 006/2024	22/02/2024	Outros Serviços	GERENCIAMENTO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE TICKETS, CARTÕES OU AFINS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS.	7.352.700,00

Documento Assinado Digitalmente por: Roberto Rodrigues dos Santos
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9f15d320-01ec-47c8-abc6-416d83ff1d1f



Documento Assinado Digitalmente por: Roberto Rodrigues dos Santos
Acesse em: <https://cfcce.ce.gov.br/typ/vst/validarDoc.aspx> Código do documento: 9f1156320-01ec-47c8-abe6-416d85f71d1f

1.1

CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Trata-se da análise do Processo Licitatório nº 006/2024, Pregão Eletrônico nº 006/2024, cujo critério de julgamento é o maior desconto.

O objeto é a formação de registro de preço para eventual e futura contratação de pessoa jurídica (Posto de Combustível) para fornecimento de combustível (Gasolina Comum, Etanol, Diesel S10 e Lubrificante ARLA), incluindo o sistema de gerenciamento para os veículos automotores da frota própria e locada no âmbito do Poder Executivo Municipal, suas Secretarias, Fundos Municipais, inclusive seus Órgão e Autarquias, mediante o maior desconto sobre a tabela média da ANP para Vitória de Santo Antão/PE, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência.. (Doc. 02).

O valor total estimado de licitação é de R\$ 7.352.700,00 (sete milhões e trezentos e cinquenta e dois mil e setecentos reais). A abertura e julgamento das propostas será às 09h do dia 11/03/2024. O sistema eletrônico utilizado é o Portal Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br.

A tabela, extraída do Termo de Referência - Anexo I, apresenta os itens que compõem o objeto e os respectivos preços unitários e totais estimados:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	ÓLEO DIESEL S-10	990.000	5,76	R\$ 5.702.400,00
02	GASOLINA COMUM	220.000	5,65	R\$ 1.243.000,00
03	ETANOL	100.000	3,94	R\$ 394.000,00
04	LUBRIFICANTE (ARLA)	3.500	3,80	R\$ 13.300,00
VALOR TOTAL				R\$ 7.352.700,00

Em 22/02/2024, OFÍCIO DPLTI/GLIC nº 028/2024 (Doc. 07) foi remetido a JOSÉ CORREIA DE SOUZA NETO - Secretário de Administração e Estratégia Governamental solicitando documentos e informações referente ao Processo Licitatório nº 006/2024.

Em 26/02/2024, JOSÉ CORREIA DE SOUZA NETO - Autoridade competente respondeu ao Ofício supracitado através de correio eletrônico e OFÍCIO nº 081/2024/SECADM (Doc. 08).

É necessário frisar que as técnicas e procedimentos de auditoria empregados não revelam ou detectam todas as irregularidades porventura existentes no processo licitatório auditado.

Do exposto, passa-se a análise do Processo Licitatório nº 006/2024, Pregão Eletrônico nº 006/2024.



Documento Assinado Digitalmente por: Roberto Rodrigues dos Santos
Acesse em: <https://clic.leg.br/epn/validaDoc.seam> Código do documento: 91151320-01ec-47e8-abe6-416d85f1d1f

2

ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO





Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:

Irregularidades:

- 2.1.1. Ausência de necessário estudo técnico preliminar
- 2.1.2. Ausência de definição do horário de funcionamento da empresa a ser contratada
- 2.1.3. Ausência de previsão das atribuições do gestor e do fiscal do contrato/ARP
- 2.1.4. Omissão de indicação dos parâmetros objetivos para o juízo de aceitabilidade do atestado de capacidade técnica
- 2.1.5. Irregularidades relacionadas aos critérios de qualificação econômico-financeira
- 2.1.6. Publicação intempestiva do edital e anexos no sistema SAGRES, módulo Licitações e Contratos (LICON)
- 2.1.7. Deficitária relação de veículos a serem atendidos pela contratação



Documento Assinado Digitalmente por: **Roberto Rodrigues dos Santos**
Acesse em: <https://cicr.ice.gov.br/ppp/validarDoc.seam> Código do documento: 9f15d320-01ec-47e8-ab06-416d85f7f1d1f

2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Ausência de necessário estudo técnico preliminar

Código do Achado: A1.1

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Pregão Eletrônico N° 006/2024

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal, N° 14133/2021, Art. 6º, inciso XX
- Lei Federal, N° 14133/2021, Art. 6º, inciso XXIII, alínea b
- Decreto Federal, N° 10024/2019, Art. 3º, inciso IV
- Decreto Federal, N° 10024/2019, Art. 8º, inciso I
- Decreto Federal, N° 10024/2019, Art. 14, inciso I ao II
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N° 893/2014, Primeira Câmara

Evidências:

- Edital Processo Licitatório N° 006/2024, Pregão Eletrônico N° 006/2024 (Documento 02)
- Processo Licitatório N° 006/2024, Pregão Eletrônico N° 006/2024 (Documento 09)



Não foi encontrado nos autos do processo licitatório (Doc. 09), estudo técnico preliminar que fundamente a escolha de solução diversa de outra que é, em princípio, mais vantajosa.

Prevê a Lei Federal nº 14.133/2021 acerca da necessidade de planejamento das contratações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos **estudos técnicos preliminares** correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; (destacados)

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido; (destacados)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Também o Decreto Federal nº 10.024/2019, que é um referencial geral para as licitações, reforça a importância do planejamento das contratações ao preconizar acerca do estudo técnico preliminar como materialização da primeira etapa dessa fase da contratação:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela



viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

[...]

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

[...]

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

Prevê a Decreto Municipal nº 401/2024

Art. 32 - Nas hipóteses em que os órgãos da Administração Pública Direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Municipal figurarem como órgão ou entidade não participante, a adesão ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos descritos no § 2 do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º - O processo administrativo interno no qual será documentado a adesão à ARP deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Estudo Técnico Preliminar; se for o caso;

Não obstante o art. 8º, I, supra traga a prescrição “quando necessário”, de forma que poder-se-ia cogitar que a realização de estudos preliminares seria uma opção puramente discricionária do gestor, tal interpretação é contra legem, não sendo, portanto, admitida. Isso porque depreende-se do próprio conceito positivado na norma que a sua execução é necessária nos casos em que, caracterizado o interesse público envolvido (na licitação ora auditada, o fornecimento contínuo de combustíveis), houver mais de uma solução para atendimento a esse interesse.

No presente caso, vislumbram-se, por exemplo, duas soluções possíveis: a contratação ou de um posto de combustíveis ou de uma intermediadora, a qual, por meio de uma rede credenciada de postos, procederá ao gerenciamento eletrônico do fornecimento de combustíveis. É justamente por meio da elaboração do estudo técnico preliminar que a Prefeitura conduzirá o seu processo decisório em bases racionais, indicando os elementos objetivos a partir dos quais chegou à conclusão de que um modelo de contratação é mais vantajoso, adequado e/ou viável do que outro.

Embora a definição legal para estudo técnico preliminar sugira que vantagens e desvantagens seriam contrapostas para uma ponderação equidistante entre duas diferentes soluções, no caso da licitação ora auditada não é esse o viés que deve ser adotado. Isso porque há reconhecimento, na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de presunção relativa da maior vantajosidade do modelo de gerenciamento eletrônico:



Acórdão 893/2014-TCE PE - 1ª Câmara:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1070050-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Itaíba adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

[...]

III) Quanto à licitação e contratação do fornecimento de combustíveis para a frota de veículos:

Elaboração de estudos de viabilidade de modelos de licitação e contratação de gerenciamento informatizado de frota por meio da qual contratam-se cartões magnéticos com chip para cada condutor e veículo, com uma rede credenciada de postos de combustíveis, ao invés de um único posto; e há a disponibilização de diversos relatórios gerenciais para controle efetivo de tais despesas;

Portanto, em procedimento licitatório cujo objeto consista na adoção de modelo de contratação diverso de outro presumidamente mais vantajoso, como é o caso do ora auditado, o estudo técnico preliminar deve adotar outra perspectiva: demonstrar, com base em elementos objetivos, a inadequação, a inviabilidade ou a prejudicialidade da adoção do modelo eletrônico, para que, somente então, possa partir para adoção do modelo subsidiário.

Como se vê, a Administração Pública não está, no presente caso, diante de duas soluções igualmente possíveis e aceitáveis, mas, sim, diante da necessidade de demonstração inequívoca de que o modelo adotado é o melhor dentro das opções disponíveis.

Vide as seguintes análises:

I) a análise realizada considerou apenas os aspectos econômicos da contratação, sendo pacífico que o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, e não necessariamente a mais barata. Por isso, outros aspectos como transparência, capilaridade da prestação de serviços, minimização de riscos de fraude e de conluio entre licitantes, além de competitividade no certame, devem ser sopesados na escolha da solução;

II) a negociação entre gerenciadora e postos de combustíveis, pode resultar uma taxa administrativa até mesmo negativa para a Administração em virtude da quantidade estimada a ser contratada. Além disso, é possível que, ao decidir pela contratação de um único posto em vez do gerenciamento eletrônico, a licitação não venha a ter uma competitividade satisfatória, o que poderia, inclusive, resultar em contratação por preço superior a algum dos outros postos do município, já que o preço estimado é calculado a partir de uma média aritmética;

III) no contrato de gerenciamento eletrônico, quando forem credenciados a maioria dos postos localizados em um ou mais municípios, consegue-se uma “licitação perene” entre



eles, vez que a Administração Pública orientará o abastecimento dos veículos para o posto que, em determinado momento, oferece combustível pelo menor preço;

IV) a conclusão a que chega à Prefeitura para a escolha do modelo a ser utilizado na contratação parte de abstrações e ilações que vão em direção oposta ao que preconiza a jurisprudência do TCE/PE como sendo o modelo mais vantajoso, sendo-lhe ausente o empirismo necessário para verificação quanto à inviabilidade do gerenciamento eletrônico.

Enfim, a omissão do estudos técnico preliminar demonstra que, na licitação ora auditada, a ausência não é apenas da presença de um documento denominado estudo técnico preliminar nos autos do procedimento licitatório, mas da própria realização do planejamento da contratação, do qual o referido estudo é mera consubstanciação.

Reste claro que não se afirma aqui que deva a Prefeitura adotar o modelo de gerenciamento eletrônico de fornecimento de combustíveis, vez que tal decisão está circunscrita na discricionariedade do gestor; o ponto aqui é que tal discricionariedade não o exonera de externar os motivos de seu convencimento racional, que deve estar fundamentado em elementos objetivos procedentes de uma análise da eficácia, da viabilidade e da adequação, além, é claro, da economicidade diante das soluções em potencial para resolver o problema de abastecimento de combustíveis da sua frota.

No presente caso, a margem de escolha que lhe confere a lei para o exercício do seu juízo da conveniência e oportunidade deve ser racional e ponderar o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, ou seja, não pode ser aleatório ou baseado em repetição de padrões de gestões anteriores.

Por todo o exposto, é necessário que a Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, caso não venha adotar o modelo de gerenciamento eletrônico que possa abranger diversos postos em diversos municípios para fornecimento de combustíveis, elabore um estudo técnico preliminar capaz de demonstrar, com base em elementos objetivos, a inadequação, a inviabilidade e/ou a prejudicialidade do referido modelo, apresentando os motivos determinantes para escolha de solução diversa para resolver o problema do abastecimento de combustíveis da sua frota.



2.1.2. Ausência de definição do horário de funcionamento da empresa a ser contratada

Código do Achado: A1.2

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Pregão Eletrônico N° 006/2024

Crítérios de Auditoria:

- Lei Federal, N° 14133/2021, Art. 140
- Decreto Federal, N° 10024/2019, Art. 3º, inciso I, alínea a
- Decreto Federal, N° 10024/2019, Art. 14, inciso IV

Evidências:

- Edital Processo Licitatório N° 006/2024, Pregão Eletrônico N° 006/2024 (Documento 02)



Constatou-se, no edital (Doc. 02) e no respectivo processo licitatório (Doc. 09), que no campo obrigações da contratada não há referência aos horários para abastecimento de frota.

Considerando que a relação de veículos a serem atendidos pelo contrato são destinados a atividades essenciais, e que esses veículos poderão operar a qualquer hora do dia ou da noite, torna-se necessário definir o horário de funcionamento do posto de combustíveis a ser contratado, visando preservar a eficácia dos serviços prestados.

Prevê a Lei Federal nº 14.133/2024:

DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

Prevê o Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

Portanto, é necessário que a Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, para que o objeto seja definido de forma suficiente e clara, faça constar em edital, termo de referência e ata de registro de preços e minuta do contrato, como obrigações da contratada a disponibilidade de horário que deve ter o posto de combustíveis para abastecimento dos veículos da Administração.





2.1.3. Ausência de previsão das atribuições do gestor e do fiscal do contrato/ARP

Código do Achado: A1.3

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Pregão Eletrônico N° 006/2024

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal, N° 14133/2021, Art. 14, inciso IV
- Lei Federal, N° 14133/2021, Art. 23, inciso XXIII, alínea f
- Lei Federal, N° 14133/2021, Art. 25, caput
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, N° 1077/2004
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, N° 2296/2014
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N° 1350/2019, Primeira Câmara
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N° 862/2021, Primeira Câmara
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N° 1901/2021, Primeira Câmara
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N° 1431/2022, Primeira Câmara
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N° 1202/2021, Segunda Câmara
- Instrução Normativa, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, N° 5/2017, Art. 41

Evidências:

- Edital Processo Licitatório n° 006/2024, Pregão Eletrônico n° 006/2024 (Documento 02)
- Processo Licitatório n° 006/2024, Pregão Eletrônico n° 006/2024 (Documento 09)



Da análise dos autos do Processo Licitatório nº 006/2024, Pregão Eletrônico nº 006/2024 da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, constata-se que o edital, e seus anexos (Doc. 02), não detalham com clareza as atribuições do gestor e fiscal do contrato, nos seguintes termos:

EDITAL

4.8.5. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na **fiscalização** ou na **gestão do contrato**, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; (destacados)

Prosseguindo, veja-se abaixo que o termo de referência não detalha, especificamente, as atribuições do gestor ou fiscal do contrato. Os itens abaixo, genericamente, referem-se à fiscalização. Eles não especificam as atribuições do fiscal do contrato. Vide redação abaixo:

TERMO DE REFERÊNCIA

16. DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO:

16.1. Durante a vigência do contrato, a execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada, em todos os seus termos, por gestor e fiscal ambos a serem indicados pelas Secretarias e Autarquias signatárias da Ata/Contrato;

16.2. Os representantes da CONTRATANTE deverão ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato;

16.3. – A fiscalização e a gestão do CONTRATO ficarão a cargo de servidores distintos designados pelo órgão CONTRATANTE que deverão acompanhar, fiscalizar e verificar a conformidade da execução dos serviços;

16.3.1. – A gestão dos CONTRATOS a serem firmados ficará sob a responsabilidade do ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de cada Secretaria signatária.

16.4. As decisões e/ou providências que ultrapassarem a competência do gestor, do fiscal e do preposto da CONTRATADA deverão ser levadas, por escrito, ao conhecimento do titular da Secretaria signatária do CONTRATANTE, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes e necessárias a cada caso;

16.5. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma dos arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021;

16.8. O fiscal e o gestor do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021;

Ao se referir à execução dos contratos, a Lei de Licitações é clara quanto à obrigatoriedade de designação de representantes para acompanhamento de fiscalização e gestão durante a execução do contrato, nos seguintes termos:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas



e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à **fiscalização** e à **gestão do contrato**, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (Destacados)

O Tribunal de Contas de Pernambuco, tem se posicionado no sentido de exigir a definição dos escopos de trabalho detalhados e segregados para a fiscalização e gestão dos contratos da Administração no instrumento convocatório, vide abaixo:

ACÓRDÃO T.C. Nº 1901/2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100422-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

(...)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

(...)

3. Abster-se de exigir atestado de capacidade técnica sem especificar o percentual de quantitativo a executar

6. **Indicar formalmente o gestor e o fiscal de contrato cujas atribuições respectivas deverão constar no termo de referência e na minuta do contrato**

(...)

ACÓRDÃO T.C. Nº 1431/2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101092-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

(...)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

(...)

3. Definir, com clareza, a exigência de capacitação técnica para as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto licitado, bem como a indicação dos quantitativos mínimos;

6. **Indicar o gestor e fiscal do contrato, bem como suas atribuições segregadas e detalhadas; (destacados)**

(...)

A definição dos escopos de trabalho detalhados e segregados para a gestão e fiscalização dos contratos configura boa prática, porquanto confere à Administração o



aperfeiçoamento do controle interno, reduzindo riscos de ocorrência de descumprimento total ou parcial de cláusulas contratuais, danos, fraudes, dentre outras irregularidades.

Portanto, entende-se que a ausência de indicação das atribuições dos gestores e fiscais do contrato de forma detalhada em edital, minuta do contrato e atas de registro de preços configura irregularidade, conforme a jurisprudência supracitada, razão pela qual se recomenda que a Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão deve indicar as atribuições do gestor e fiscal do contrato de forma detalhada em futuros editais, bem como, caso já esteja determinado, inserir em processos licitatórios as portarias de nomeação do respectivos servidores, e suas respectivas atribuições.



2.1.4. Omissão de indicação dos parâmetros objetivos para o juízo de aceitabilidade do atestado de capacidade técnica

Código do Achado: A1.4

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Pregão Eletrônico N° 006/2024

Crítérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI
- Lei Federal, N° 14133/2021, Art. 67, §1° ao §2°
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, N° 2630/2011
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, N° 737/2012
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, N° 8430/2011, Primeira Câmara

Evidências:

- Edital do Processo Licitatório N° 006.2024, Pregão Eletrônico N° 006.2024 (Documento 02)



Em relação aos requisitos relacionados à aceitação dos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelos licitantes para fins de habilitação técnica no certame, detectou-se no edital (Doc. 02) a omissão de indicação dos parâmetros objetivos para o juízo de aceitabilidade, como o percentual mínimo em relação ao quantitativo licitado e a definição da parcela de maior relevância e valor significativo.

Prevê a Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (destacado)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

E a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 8.430/11-TCU-Primeira Câmara

[...]

9.2.1. o edital deve estabelecer com a necessária objetividade a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

9.2.2. o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame;

[...]

Entende-se por julgamento objetivo aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente definidos no edital, de modo que, quando da apreciação da documentação, sejam afastados subjetivismos, o que dá concretização ao princípio da isonomia. Veja-se o que assevera a Zênite¹ (2011) ao tratar da aplicação do referido princípio à cláusula de habilitação técnica:

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal. É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem “aptidão para

¹ QUALIFICAÇÃO técnica e o julgamento objetivo nas licitações. Zênite, 2011. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-e-o-julgamento-objetivo-nas-licitacoes>>. Acesso em: 05 mar. 2024.



desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados, porque pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto. Cláusulas genéricas como essas comprometem a objetividade no julgamento.

É justamente o que se verifica no subitem 6.17 do edital do processo licitatório ora auditado, o que viola, como se demonstra, o princípio do julgamento objetivo. O caminho para solucionar a irregularidade também é apontado acima é definir os itens, ou lotes e as quantidades a serem comprovados por meio dos atestados de capacidade técnica, atendendo ao disposto no item 9.2.2 do Acórdão nº 8.430/11-TCU-Primeira Câmara.

O método consagrado nas jurisprudências dos tribunais de contas para definir as medidas, ou seja, as quantidades a serem comprovadas, é determinar em edital um percentual mínimo em relação à quantidade que está sendo licitada, abaixo do qual o atestado não será considerado como apto a comprovar a capacidade técnica da licitante, atentando para que não se ultrapasse o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada².

Já para definir os itens a serem comprovados, estabelecem-se as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, limitando-se a investigar exclusivamente em relação a elas a capacidade técnica da licitante, evitando-se, assim, solicitar a comprovação da capacidade de fornecimento de itens que não sejam expressivos do ponto de vista da complexidade técnica ou do valor econômico.

Sem embargo de que tal parâmetro seja mais usualmente aplicado a licitações de obras e serviços, o Acórdão nº 3.257/13-TCU-Plenário e o Acórdão nº 934/10-TCU-Plenário estabelecem que a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo somente não seria necessária nos casos em que os objetos fossem caracterizados pela homogeneidade, indivisibilidade ou similares.

Camila Cotovicz Ferreira (2015)³ propõe-se a auxiliar na identificação de tais parâmetros:

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se

² Acórdão 737/2012-Plenário-TCU: É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

³ FERREIRA, Camila Cotovicz. Como identificar a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação?. Zênite, Curitiba, 11 fev. 2015. Disponível em: <https://zenite.blog.br/como-identificar-a-parcela-de-maior-relevancia-e-valor-significativo-do-objeto-da-licitacao/>



aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresenta diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Portanto, é necessário que a Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ao definir a cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados de capacidade técnica, estabeleça parâmetros objetivos para o juízo de sua aceitabilidade, como o percentual mínimo em relação ao quantitativo licitado e a definição da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto.



2.1.5. Irregularidades relacionadas aos critérios de qualificação econômico-financeira

Código do Achado: A1.5

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Pregão Eletrônico N° 006/2024

Crítérios de Auditoria:

- Lei Federal, N° 14133/2021, Art. 69
- Lei Federal, N° 14133/2021, Art. 96
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, N° 2299/2011
- Instrução Normativa, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, IN n° 03/2018, art. 22, Inciso I a III

Evidências:

- Edital Processo licitatório n° 006/2024, Pregão Eletrônico n° 006/2024 (Documento 02)



Em relação aos critérios para habilitação econômico-financeira, verificou-se, no item 6.4 do edital (doc. 02), a omissão de indicação do parâmetro objetivo por meio do qual será comprovada a boa situação financeira da empresa a partir do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis. Nesse sentido, os municípios se limitam a exigir a apresentação do balanço patrimonial, sem, todavia, fixar os índices mais usuais a partir dos quais se aferirá a boa situação financeira da empresa. Com efeito, em regra, as prefeituras reproduzem no edital a disposição do art. 69 da Lei Federal 14.133/2021.

Ora, não basta à licitante exibir os documentos solicitados para que venha a habilitar-se econômico-financeiramente no certame, vez que a previsão legal é a de que deverá se comprovar a boa situação financeira da licitante, o que demanda a fixação de parâmetros objetivos para essa aferição por parte da Administração. Assim, exigir a apresentação do balanço patrimonial sem definir esses critérios é inócuo para o fim a que se destina a disposição em edital. Essa, porém, é uma obscuridade encontrada comumente nos editais analisados, nos quais não há qualquer referência objetiva sobre como chegará a Administração à conclusão de que a situação financeira da licitante é boa ou não.

É por isso que os parágrafos do artigo 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, não trazem apenas as opções de que dispõe o gestor público para aferir a situação financeira da empresa, mas também os limites a serem observados ao adotar cada uma delas:

Lei Federal n.º 14.133/2021

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação;

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das



obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (destacado)

Ao prever a exigência de índices contábeis, cumpre destacar a necessidade de a Administração, além de justificar devidamente nos autos do processo administrativo o porquê dos índices e dos valores que escolheu, viabilizar formas alternativas de verificação da boa situação financeira da licitante, como a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no art. 96 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

É o que se extrai dos parágrafos do artigo 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021, esposado esse mesmo entendimento na já firme jurisprudência do TCU, no Acórdão n.º 2.299/2011 - Plenário - TCU:

23. No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa Nº 03/2018, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, que estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). **As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias.** Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. **Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado.** (destacado)

Portanto, é necessário que a Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ao definir os critérios de qualificação econômico-financeira em seus editais de licitação:

- a) defina objetivamente os índices contábeis (LC, LG e SG) e seus valores mínimos, a partir dos quais se aferirá a boa situação financeira da empresa;
- b) justifique devidamente, nos autos do processo administrativo, o porquê dos índices contábeis e dos seus valores mínimos definidos em edital;
- c) viabilize formas alternativas de verificação da boa situação financeira da licitante, como a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas do art. 96 da Lei Federal n.º 14.133/2021, caso não sejam atingidos os valores mínimos previstos para os índices contábeis fixados no edital.



2.1.6. Publicação intempestiva do edital e anexos no sistema SAGRES, módulo Licitações e Contratos (LICON)

Código do Achado: A1.6

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Pregão Eletrônico N° 006/2024

Critérios de Auditoria:

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, N° 24/2016, Art. 5º, inciso I

Evidências:

- Consulta BNC 26.02.2024 (Documento 03)
- Consulta Tome Conta - Auditoria em 29.02.2024 (Documento 04)
- Consulta SAGRES, módulo Licitações e Contratos (LICON) em 29.02.2024 (Documento 05)
- Publicações diário oficial e jornal em 22.02.2023 (Documento 09. Pág. 203)



A equipe de auditoria realizou uma consulta aos sistemas Tome Conta Auditoria (Doc. 04) e SAGRES, módulo Licitações e Contratos (LICON) (Doc. 05), na qual constatou que o edital e anexos foram inseridos no Módulo LICON no dia 26/02/2024. Todavia, de acordo com consulta às publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco e Jornal do Commercio (Doc. 09, pág. 203), o edital foi publicado no dia 22/02/2024.

Prevê a Resolução T.C. nº 24/16, desta Corte de Contas:

Art. 5º Os prazos de alimentação do LICON serão os seguintes:

I – até a data da publicação do edital ou expedição do convite, para a formalização dos dados e documentos do processo licitatório relativos à instauração e aos instrumentos convocatórios;

Conforme se depreende da norma, a Prefeitura deveria alimentar o LICON até, no máximo, a data de publicação do edital. Ela, porém, o fez após passados 04 (quatro) dias após publicação; portanto, fora do prazo determinado na Resolução retromencionada.

Assim sendo, é necessário que a Prefeitura Municipal de Vitória de Santo, nas próximas formalizações de documentos de processos licitatórios relativos à instauração e aos instrumentos convocatórios, alimente o LICON dentro dos prazos legais previstos.



2.1.7. Deficitária relação de veículos a serem atendidos pela contratação

Código do Achado: A1.7

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Pregão Eletrônico Nº 006/2024

Crítérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 14133/2021, Art. 12, inciso II
- Lei Federal, Nº 12527/2011, Art. 3º, inciso I ao V
- Lei Federal, Nº 12527/2011, Art. 7º, inciso VI

Evidências:

- Edital Processo Licitatório nº 006/2024 - Pregão Eletrônico nº 006/2024
(Documento 02)



No termo de referência (Doc. 02), e nos autos do processo licitatório (Doc. 09), verificou-se que a lista individualizada dos veículos que serão abastecidos está incompleta, pois os veículos não apresentam ano/modelo, e, também, não evidenciam a quantidade unitária estimada por veículo.

Prescreve a Lei Federal nº 14.133/2021 o seguinte:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

A legislação deixa claro que, nos autos do procedimento, devem constar os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais está apoiada a necessidade de contratação. Ora, é por meio de se conhecer a previsão de consumo de cada unidade veicular, é que se definirá o valor estimado que está sendo licitado. Portanto, não resta dúvida quanto à necessidade de que tal informação conste nos autos do procedimento, cumprindo, apenas, verificar se tal exigência deveria ser atendida também pelo termo de referência.

Veja-se o que prevê a Lei Federal nº 12.527/2011, Lei da Transparência:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

[...]

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração



pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

[...]

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

Diante das prescrições retrocitadas, é indubitável a necessidade de divulgação no termo de referência da relação completa de veículos, bem como custos unitário e total que serão atendidos por meio da licitação. Primeiro, por se tratar de informação de interesse público, sendo de clareza solar da Lei da Transparência no sentido de que, por esse motivo, deve ser divulgada “independentemente de solicitações”. Segunda, por ser ela pertinente à utilização de recursos públicos à licitação a que o edital se refere e ao contrato administrativo que será firmado. Terceira, a Administração Pública não deve deixar de divulgar informações de interesse público no edital ou seu termo de referência, somente porque não há tal obrigação prescrita na lei que rege as normas gerais de licitação, uma vez que incumbe-lhe fomentar “o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública” e “do controle social da administração pública”, diretrizes da Lei da Transparência.

De que modo a sociedade pode, independentemente de solicitação ao Poder Público, exercer o controle social sobre a razoabilidade dos custos estimados de peças e serviços previstos em edital em relação à expectativa de consumo da Prefeitura se tal informação não lhe está acessível no edital. Por outro lado, se tal informação está acessível, viabiliza-se a todos verificar, por exemplo, quanto se consumiu de combustível uma viatura da guarda municipal.

Portanto, é recomendável que a Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ao republicar o edital, atualize o termo de referência, inserindo valores unitários de quantidade estimada a ser consumida para cada veículo, bem como fazer constar ano/modelo para todos os veículos.



Documento Assinado Digitalmente por: Roberto Rodrigues dos Santos
Acesse em: <https://eic.icec.gov.br/portal/validarDoc.seam> Código do documento: 91154320-01cc-47c8-ab06-416d85ff1d1f

3

CONCLUSÃO





Após exame do **Processo Licitatório nº 006/2024, Pregão Eletrônico nº 006/2024**, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de necessário estudo técnico preliminar, contrariando a Lei Federal n.º 14.133/2021, arts 6.º e 15, Decreto Federal n.º 10.024/19, art. 3.º, 8.º e 14, no Acórdão – Plenário, TCU – n.º 3091/2014, Primeira Câmara, TCU – n.º 893/2014;

2. Ausência de definição do horário de funcionamento da empresa a ser contratada, contrariando a Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 44, o Acórdão nº 8.430/2011-TCU-1ª Câmara, o Acórdão nº 2.696/2019-TCU-1ª Câmara, art. 6º, inciso I, da Resolução ANP Nº 41/2013 e o Acórdão nº 893/2014-TCE PE-1ª Câmara;

3. Ausência de previsão das atribuições do gestor e do fiscal do contrato/ARP, contrariando a Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 67, Acórdão nº 1077/2004 - TCU - 2ª Câmara e o Acórdão T.C. nº 1350/2019;

4. Omissão de indicação dos parâmetros objetivos para o juízo de aceitabilidade do atestado de capacidade técnica contrariando a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 3º, caput, art. 30, §1º, inciso I, art. 40, inciso VII, art. 44, §1º, Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, nº 2630/2011, nº 737/2012, e nº 8430/2011, Primeira Câmara;

5. Irregularidades relacionadas aos critérios de qualificação econômico-financeira contrariando a Lei Federal n.º 14133/2021, art. 69 e art. 96, Acórdão, Tribunal de Contas da União nº 2299/2011, e Instrução Normativa MPOG nº 03/2018, art. 22, inciso I a III;

6. Publicação intempestiva do edital e anexos no sistema SAGRES, módulo Licitações e Contratos contrariando a Resolução Tribunal de Contas do Estado PE nº 24/2016, art. 5º, inciso I;

7. Deficitária relação de veículos a serem atendidos pela contratação contrariando a Lei Federal n.º 14133/2021, art. 12, inciso II, Lei Federal n.º 12527/2011, art. 3º, inciso I ao V, e art. 7º, inciso VI.



É o relatório.

Recife, 14 de Maio de 2024.

Roberto Rodrigues dos Santos
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Matrícula Nº 1223

Documento Assinado Digitalmente por: Roberto Rodrigues dos Santos
Acesse em: <https://eic.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9f15d320-01ec-47c8-ab66-416d85f71d1f